



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000353029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009295-06.2020.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes VALDECI MARIA SILVA DE MOURA (JUSTIÇA GRATUITA) e VALDEKSON SILVA MOURA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados GINO DAVID VELA ARIMUYA, GUSTAVO DANIEL NOLI LAZO e MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível N° 1009295-06.2020.8.26.0564

Apelantes: Valdeci Maria Silva de Moura e Valdekson Silva Moura

Apelados: Gino David Vela Arimuya, Gustavo Daniel Noli Lazo e Mapfre Seguros Gerais S/A

(Voto n° 44,150)

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE HOSPITAL E MÉDICO – ACORDO REALIZADO EM OUTRO PROCESSO ENTRE OS AUTORES E O HOSPITAL EM QUE OCORRERAM OS FATOS, NA QUAL O HOSPITAL SE COMPROMETEU A PAGAR R\$100.000,00 REFERENTE ÀS INDENIZAÇÕES PLEITEADAS – OBRIGAÇÃO EXTINTA EM RELAÇÃO AOS CODEVEDORES, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM CONDENAÇÃO ADICIONAL PELOS DANOS SUPORTADOS, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 844 DO CC – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 968/974, que julgou improcedente o pedido e condenou as autoras nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual e improcedente a denunciação da lide, condenando a denunciante a arcar com as custas e despesas processuais da lide secundária, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Irresignados, recorrem os autores sob a alegação, em síntese, de que o acordo homologado no Proc. n.º 1024202-20.2019.8.26.0564 só produz efeitos em relação ao Hospital, não aproveitando os médicos que figuraram no polo passivo da presente ação, razão pela qual pugnam pela condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos (fls. 977/988).

Contrarrazões às fls. 997/1.004 e 1.006/1.033.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1.- DO RECEBIMENTO DO RECURSO - O recurso é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2.- SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA - Valdeci Maria Silva de Moura Valdekson Silva de Moura ajuizaram a presente ação visando à condenação de Gino David Vela Arimuya e Gustavo Daniel Noli Lazo ao pagamento de indenização de danos morais e materiais resultantes da má prestação de serviços médicos.

De acordo com as alegações iniciais, os autores são filho e neto de Maria Augusta da Conceição, que deu entrada ao pronto socorro do Hospital Santa Helena no dia 22.06.2019, com sintomas de tosse seca, recebeu diagnóstico de gripe e teve alta; retornou no dia 24.06.2019, devido à piora do quadro, com tosse com catarro e sangue, além de dor no tórax, sendo a primeira hipótese diagnóstica como "dor não especificada" realizada pelo réu Gino; no mesmo dia, a paciente teve piora, sofrendo de falta de ar, febre e vômito, sendo reavaliada pelo réu Gustavo, sendo a hipótese diagnóstica "dor torácica" e "hemorragia do ânus e no reto", iniciando protocolo de insuficiência coronariana com ECG, curva enzimática e antiagregante plaquetário; no dia 25.06.2019, o médico Márcio Henrique Nascimento Almeida assume a paciente, prescreve antibiótico e encaminha a

paciente para UTI; em 26.06.2019 Maria veio a óbito em razão de broncopneumonia.

Diante da conduta negligente e imperita dos médicos no primeiro atendimento à Maria, que não procederam ao tratamento correto (para pneumonia), a paciente veio à óbito e, por tais razões, pleitearam a condenação dos réus à reparação por danos morais em R\$200.000,00 e indenização por danos materiais de R\$5.500,00 relativo ao funeral.

Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 255/276, 313/332), a denunciada Mapfre Seguros Gerais S.A. também contestou (fls. 382/410).

Encerrada a fase instrutória, o MM. Juiz singular houve por bem julgar improcedente o pedido.

3.- DO MÉRITO – O apelo não merece acolhida.

Trata-se de indenização por danos morais e materiais sob a alegação de negligência e imperícia dos médicos réus.

Inicialmente é importante ressaltar que o hospital e o médico respondem solidariamente por danos causados a pacientes quando agem com culpa, sendo a responsabilidade do hospital objetiva em relação aos profissionais que atuam no hospital ou que estejam conveniados, e solidária em relação ao consumidor.

Na hipótese, conforme observado pelo magistrado de origem, restou "ao responder aos quesitos complementares, deixou claro o perito que o tratamento para pneumonia não foi realizado no atendimento prestado pelos réus e que, pela gravidade do caso, deveria ter sido investigado. Resta, portanto, caracterizado o erro médico na conduta dos réus, uma vez que a realização de exames e prescrição correta do tratamento com antibióticos poderiam ter evitado o óbito da paciente e os danos daí advindos, ou ao menos possibilitado o tratamento mais adequado."

Ocorre que, ainda que caracterizado o erro médico e consequente dever de reparação dos danos gerados, infere-se que no bojo do proc. n.º 1024202-20.2019.8.26.0564 houve acordo entre o autor e o hospital em que ocorreram os fatos, na qual o hospital se comprometeu ao pagamento de R\$100.000,00 referente às indenizações pleiteadas.

Nesse passo, sendo os requeridos médicos contratados pelo hospital, este último responde solidariamente pelos danos decorrentes do exercício da medicina, e, considerando que já foi realizado o pagamento da indenização pelo hospital, agiu com acerto o magistrado sentenciante ao considerar extinta a dívida em relação aos codevedores, não havendo que se falar condenação adicional pelos danos suportados, a teor do que dispõe o art. 844 do CC.

Pelo exposto, é certo que o acordo realizado no proc. n.º 1024202-20.2019.8.26.0564 contemplou perdas e danos morais e materiais relativamente a todos os fatos aqui abordados, de forma a implicar a extinção da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

obrigação, inclusive quanto aos devedores solidários, os ora apelados, de modo que a improcedência do pedido é mesmo medida de rigor.

4.- DOS HONORÁRIOS RECURSAIS - Em razão do insucesso do recurso, ficam os honorários do patrono dos réus majorados para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade processual.

5.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica